**ATO Nº 012/2024**

**Dispõe sobre a definição dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Varre-Sai, estado do Rio de Janeiro, no desempenho de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o § 1º do art. 20 da Lei nº. 14.133/2021, denominada de “Lei de Licitações e Contratos”;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.**  Este Ato regulamenta a definição dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º.** Para os fins deste Ato, considera-se:

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

1. Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 02 (dois) anos;
2. Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
3. Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
4. Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
5. Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a 01 (um) ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV - documento de formalização de demanda – DFD: documento – físico ou eletrônico – que dá início a processo administrativo, por meio do qual a unidade demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V – órgão ou unidade demandante: órgão ou unidade que, por meio do DFD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações para o atendimento das necessidades da administração pública direta, fundacional e autárquica.

**Art. 3º.** O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º deste Ato, bem como:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: a) evolução tecnológica; b) tendências sociais; c) alterações de disponibilidade no mercado; d) modificações no processo de suprimento logístico; e

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º deste Ato:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou unidade.

**Art. 5º.** Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

**Art. 6º.** É vedada a inclusão de bens de luxo em eventual Plano de Contratações Anual – PCA.

§ 1º Antecedendo a elaboração do eventual PCA, o Setor de Licitações e Compras deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos DFD’s, de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificada à existência de bens de luxo, nos termos do § 1º deste Ato, os DFD’s retornarão aos órgãos e entidades demandantes, para a adequação.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, caso os órgãos e entidades demandantes tenham o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD com as devidas considerações.

§ 4º Se na situação prevista no § 3º deste Ato, os órgãos e entidades demandantes não reconsiderarem a sua decisão inicial, deverão submeter o caso concreto à avaliação da Administração, que decidirá se o bem demandado será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

§ 5º Nas contratações não previstas no PCA ou na falta deste, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas pelo Setor de Licitações e Compras.

**Art. 7º.** É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20º da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 8º.** Os órgãos competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Art. 9º.** O(A) Presidente(a) da Câmara Municipal poderá editar o Ato prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º deste Ato, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

**Art. 10.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro do corrente ano.

Câmara Municipal de Varre-Sai, 02 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabrício Geraldo Pimentel

Presidente